

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 1995 (Apenso o PL Nº 1.549, de 1999)

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

Autor: Deputado Valdemar Costa Neto
Relator: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 304, de 1995, visa à regulamentação sanitária para comercialização e consumo de alimentos em geral, objetivando a defesa e proteção da saúde individual e coletiva no mercado de consumo brasileiro. Trata-se de atualização do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, por incorporação de novos conceitos e técnicas de vigilância sanitária, e de redefinição de competências e atuações de órgãos e entes governamentais, de forma a dotar o País de um diploma legal em consonância com as formas de produção, conservação e distribuição atuais.

O projeto sob comento define os elementos e etapas de produção e comercialização que participam da cadeia alimentar, tais como: alimento, matéria-prima, alimento *in natura*, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento imitação, alimento irradiado, aditivo alimentício, contaminante, produto alimentício processado, inspeção sanitária, laudo de inspeção, cadeia alimentar, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, propaganda, autoridade sanitária, responsável técnico, entre outros.

Define, ainda, conceitos referentes aos órgãos fiscalizadores e produtores, bem como os elementos e padrões necessários à análise e fiscalização dos produtos submetidos à abrangência da lei.

Estabelece regras para comunicação e registro no órgão competente de quaisquer alimentos para exposição ao consumo, determina os critérios e informações necessárias, e equipara a alimentos, para os fins supracitados, as bebidas, os aditivos alimentícios, as embalagens dos alimentos, os equipamentos e utensílios que entrem em contato com os alimentos e outras substâncias utilizadas na fabricação, preparação e tratamento de alimentos.

Estabelece, em novo Capítulo III, diversas proibições, entre as quais a adição de vitaminas em bebidas alcoólicas, o transporte ou guarda de alimentos juntamente com quaisquer substâncias que possam corrompê-los ou contaminá-los e a exposição de alimentos a poeira, intempéries, insetos e outros animais.

O projeto de lei dispõe, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, sobre os rótulos dos produtos alimentícios, os quais deverão conter claramente todos os dados necessários a sua identificação, tais como nome, marca, produtor, classificação de qualidade, registro no órgão fiscalizador, prazo de validade e outros que especifiquem e qualifiquem o produto para garantia de sua qualidade. Deve constar no rótulo, também, quando for o caso, se o alimento é colorido ou aromatizado artificialmente, se o alimento é dietético ou irradiado, bem como quaisquer variações de seu estado natural.

Os aditivos alimentícios, de acordo com o projeto em foco, somente poderão ser utilizados quando, comprovada sua inocuidade, forem aprovados pelo órgão fiscalizador, não confundirem o consumidor e respeitarem o limite estabelecido.

Estabelece, também, a necessidade de aprovação de padrões de identidade e qualidade que caracterizem cada tipo ou espécie de alimento, dispondo sobre: denominação, definição e composição; requisitos de higiene; aditivos alimentícios que possam ser empregados; requisitos aplicáveis às pessoas envolvidas no processamento da cadeia alimentar; requisitos relativos

à rotulagem e apresentação do produto; métodos e planos de colheita de amostras e as boas práticas de fabricação e prestação de serviços.

Determina os procedimentos e a abrangência da fiscalização e controle a serem exercidos sobre os produtos de que trata o projeto. Caracteriza e define as infrações e penalidades, e os procedimentos administrativos a serem adotados, quando necessário.

Obriga a existência de responsáveis técnicos para manutenção da qualidade necessária aos alimentos expostos ao consumo, estabelecendo suas atribuições e responsabilidade.

Revoga o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, cujo texto lhe serviu de base.

O Projeto de Lei nº 1.549, de 1999, apensado, pretende estabelecer a obrigatoriedade de indicação de origem nas embalagens de produtos agrícolas *in natura*, sejam eles brasileiros ou importados. No caso de venda a granel, a indicação deverá estar apostada no local de exposição do produto.

O Projeto de Lei nº 304, de 1995, e seu apensado não receberam emendas nos respectivos prazos regimentais. Cabe à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação vigente específica sobre o tema data de 1968. Embora bastante abrangente, bem elaborada e globalmente meritória, apresenta diversos aspectos desatualizados. O projeto de lei em estudo é oportuno, pois já era hora de se proceder à atualização da norma legal em vigor sobre a matéria, que é de relevante importância para saúde do consumidor brasileiro. Destaque-se

que, além da percepção de oportunidade de legislar sobre o tema, o Deputado Valdemar Costa Neto, autor da proposição, teve o cuidado de aproveitar a estrutura e grande parte do texto do Decreto-Lei nº 986/69 para a atualização ora proposta.

Destacamos, como pontos importantes para o aperfeiçoamento da proteção do consumidor as equiparações de bebidas, embalagens, produtos que entram em contato com os alimentos à condição destes, para efeito de registro e comunicação; o grupamento das proibições em um capítulo específico; as alterações nos dispositivos referentes a rotulagem, além de outros que dizem respeito à atuação dos órgãos públicos, pela atualização promovida com normas claras que permitem ação fiscalizadora mais eficaz para combater possíveis desvios e, principalmente, proteger a saúde do consumidor, pela garantia da existência de regras precisas para produção de alimentos saudáveis.

O objetivo pretendido no Projeto de Lei nº 1.549, de 1999, obrigatoriedade de rótulo de origem de produtos agrícolas não manufaturados, está inteiramente contido nos arts. 15 e 16 da proposição principal, os quais tratam a matéria de forma abrangente, pois se aplicam a todos os produtos alimentícios.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 304, de 1995, com as Emendas nº 1, 2 e 3 em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.549, de 1999.

Sala da Comissão, de 2003.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 1995

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

EMENDA Nº 1 - SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 37 do projeto de lei, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 304, DE 1995**

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

EMENDA Nº 2 - ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo no início do Capítulo X do projeto de lei, renumerando-se os demais artigos:

"Art. . Considera-se infração, para os fins desta Lei e dos seus regulamentos, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares que se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde "

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 1995

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

EMENDA N° 3 - ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo no final do Capítulo X do projeto de lei, renumerando-se os demais artigos:

"Art. . . A inobservância ou desobediência aos preceitos desta Lei e demais disposições regulamentares dará lugar à aplicação das penalidades estabelecidas na forma do art. 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977."

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame